

Representa a V. Mão. o Bispo de Vizeu
 q̄ dezejando cumprir as obrigações do seu Pasto-
 ral officio, e q̄ as Igrejas do seu Bispado tenham
 aquella decencia, q̄ devem ter, como Casa de Ds,
 em q̄ os Fieis devem orar ao mesmo Snor, e satis-
 fazer aos Preceytos da S.^{ta} M.^o Igr.^a; de facto
 se he difficultão os meys de executar o q̄ deve,
 e conforme a Dir.^{to} pertence à sua jurisdicção, e
 obrigação da sua Prelacia, no q̄ respeyta aos ce-
 p̄dros, ornato, e decencia das Igr.^{as}, em cujos fruc-
 tos se erigirão as Commendas Novas, pertencen-
 tes às Ordens Militares; poys se de as sobred.^{as}
 Igr.^{as} totalm.^{te} sogeytas à Vizitacão, institucão e
 jurisdicção do Supp. q̄ como Prelado as deve vi-
 zitar, e mandar reparar, e prover do necessario
 para a sua conservacão, e decencia devida ao
 Culto Divino, o não pode assim effectuar ao mes-
 mo tempo, q̄ he testemunha de vista das dam-
 nificacões, q̄ padecem as d.^{as} Igr.^{as} e da occasião,
 com q̄ tanto se escandelizão os seus subditos, e

Paro.

concorre, como da Soberania Regia, q milita-
 tão na mesma Pessoa, o mandar assentar
 forma em materia tam importante, e que
 serve de motivar justos escandalos.

S. a. N. Mag. V. e. f. a. m. mandar
 ponderar as Razões, q o Supp. offerece
 no seu Memorial p.^a socoço da sua obriga-
 ção; p.^a se determinar se observem aquellas
 Concordatas confirmadas, q som. devem
 ter validade, tanto pela d.^a Confirmação,
 sem a qual não podem valer outras Con-
 cordatas; quanto porq pela forma dellas
 se provê mais a validade das Igr.,
 que se são o desejo do Supp.

E. A. M.

Entre as mais obrigaçoens q̄ incum-
bem ao Pastoral officio dos Bispos, se a vigi-
lancia, & cuydado das Almas das suas Ove-
lhas. Cap. cum plantar. §. in Ecclesijs de privileg.
in 6. Quid de for. Eccles. p. 3. q. 35. a n. 1. Ro-
mag. ad constitut. Synodal. Gerund. Lib. 3. tit. 7.
cap. 2. n. 2. Prosper. de territor. separat. dec. 25
n. 15. Procurar a desercia, ornato, & reparos
das Igrejas como Casas de Deos, & Lugares, em
que os Freis devem orar, & assistir aos Officios
Divinos. Conc. Trident. sess. 21. de reformat.
cap. 7. Patasc. cons. 179. n. 29. Barb. de
potest. Episc. p. 3. alleg. 64. n. 8. & 9. & de
Paroch. p. 1. cap. 13. n. 12. Per. de manū reg.
p. 1. cap. 18. n. 8. vers. Ex quo Antonel. de tem-
por. leg. p. 1. cap. 70. n. 7. Sperel. dec. 67. n. 53.

Para este effeyto se encomenda aos
Bispos a Visita dos seus Bispaos. Cap.
placuit

D

placuit 10. q. 1. cap. Romana, §. sane delens.
Lib. 6. Conc. Trident. sess. 24. de reformat.
cap. 3. Fusch. de visitat. lib. 1. cap. 3. n. 10.
Barbo. de potest. Episcop. p. 1. tt. 2. glo. 10.
n. 24. Ros. de resident. Episcop. cap. 4. sect.
6. a. n. 1. Ubi doctissime exornat Monac.
formul. Leg. tom. 1. tt. 5. formul. 2. n. 1. Sen-
dolle permittida esta jurisdiccão nã sã nas
Igrejas Seculares, em q. nã sã a menor divi-
da Ex. ix. in cap. omnes Basilice 16. q. 7.
cap. Deventum 3. cap. Legendam 4. cap. que-
cunque 5. cap. Secrevimus. Cap. Episcop. 10.
q. 1. cap. ex frequentibus de institut. Zar.
de Capel. lib. 2. cap. 10. n. 31. Zoter. de re-
benefic. lib. 1. q. 21. a. n. 57. Et q. 24. n. 47. et
segg. Fabr. Per. de manu Leg. p. 1. ad Ord.
Lib. 1. tt. 62. §. 39. cap. 17. alias 18. sub. n. 19.

D

Nas ainda nas Regulares ex-
emp.

emptas pelo q' respecta à cura das Almas e
 administração dos Sacramentos. Sbro. de
 offic. vii. lib. 2. q. 11. n. 9. & 10. Barb. de po-
 test. Episcop. alleg. 73. n. 24. & 27. Panimol.
 dec. 84. anot. 1. n. 2. Romag. ad constitut.
 Synodal. Gerund. lib. 1. tt. 11. cap. 3. n. 10. -
 Mantie. ad Cardin. de Luc. lib. 3. de jurisdic.
 disc. 8. n. 10. Prosper. de territor. separat. dec.
 15. n. 21. & seqq. Aonde defende ser esta
 jurisdicção ordinaria q' alias procede geralm^{te}
 em todas as Igrejas situadas na sua Dio-
 cesi. Cap. conquarente 16. de offic. ordinar. Cap.
 xenodochij. Cap. constitutus; cap. cum venerabi-
 lis. de Religios. dom. Cap. cum olim 19. de
 censib. Cap. cum Episcopis de offic. Ordinar.
 lib. 6. cap. cum persona de privileg. in 6. Fagn.
 in cap. cum olim. n. 5. 6. & 42. de prescript. &
 in cap. cum dilectus n. 14. & 16. Cardin. de Luc.
 de jurisdic. disc. 18. n. 1. Post. de manus.
 obs. 45. n. 6. Barb. de potest. Episcop. p. 3.
 alleg

alleg. 125. n.º 23. & 24.

Conforme a este encargo Pastoral e
jurisdição permittida aos Bispos, e para
cuja execução se deve reconhecer concedida
toda a facultade. Ex. tit. in l. 2. ff. de jurisdic.
omn. judic. & concordant. Podemos Bispos
mandar reformar as Igrejas q. acharem cui-
rosas, e reduzirillas a aquella decencia e or-
natu q. devem ter. Tit. in cap. de his, cap. fin.
de Eccl. edificand. Conc. Trident. sess. 21.
de reformat. cap. 7. & sess. 7. cap. 8. Terot.
in practi p.º 2. Verbo Parochia §. 6. Cortiad.
del. 180. n.º 50. & segg.

Origando para esta contribuição
em prim. Lugar os Dizimos da mesma Igr.
Cap. unico 10. q. 3. Cap. de vicinis 10. q. 1.
Cap.

Cap. 1. de Ecclia. edificand. Conc. Trident. sess.
 21. de reformat. cap. 7. Et ibi Barb. n. 7. Specul.
 dec. 67. n. 5. Tondut. p. 1. resol. benefu. cap.
 38. n. 11. Et Cap. 39. n. 45. Caren. resol. 248.
 Satisfactio Ordin. dec. 180. an. 1. Aonde
 expende as pessoas q. devem contribuir para
 a tab. reparação das Igrejas; Vt etiam Pal-
 maced. de colect. q. 56. an. 1. Sobre o que pro-
 veu m. conformem. a jurisdicção dos Bispos
 a Ord. dest. An. 1. tit. 62. s. 76. & 77.

Sendo assim constante a jurisdicção
 dos Bispos geral, e especialm. p. todas as Igr-
 ja sua Diocesi; e posto q. exemptas sejam se
 questiona com mais espectralidade quanto as
 Igrejas das Tres Ordens Militares, pela gran-
 deza q. Logião detem por seu Gran Mestre
 ao soberano Monarcha de sto. foroa; q. sup-
 posto em quanto a este Lugar deva so ter as
 pro-

prerogativas de Sum. Prelado Ecclesiastico.
Gabr. Per. dec. 58. n.º 6. & de manu reg. p. 2.
cap. 58. per tot. Reynos. Lib. 54. n.º 5. Cabe
p. 1. dec. 61. n.º 6. Sancti. in Propugnacul. Hy-
em. Licet. 2. cap. 2. per tot. Não se facis
de separar na execucao as preeminencias com
q. exalta a dita jurisdiccao e veneracao da
Purpura, e soberania da Mag. Sendo q. na
sensus de Direito realm.º diveras, como inter-
pretativam.º a resp. das pessoas. Martil. dec.
290. n.º 125. Per. dec. 2. n.º 2. Martil. de
juridict. p. 4. Centur. 1. cas. 24. n.º 38. Reynos.
Lib. 54. n.º 5. Reg. ad Ord. Lib. 2. tit. 12. in
p. inc. Gl. 2. n.º 2. 7. & segg.

Não procede a duvida da dita
jurisdiccao a respeito daquellas Igrejas Com-
mendatorias, q. pleno jure são das Ordens;
e em q. não só os Parochos, mas o Povo são
ex-

exemplos da jurisdicção dos Bispos, porque
 nestes casos nenhuma jurisdicção podem exerci-
 tar. no tal territorio, Prosper. de territor. separat
 dec. 13. n.º 35. Nem do mesmo modo se contro-
 verte quanto a aquellas Igrejas, em q. o territorio
 se dos Bispos, mas os Parochos della são
 Preyres profanos, Pagamida q. neste caso com-
 pita (como fica ponderado) a jurisdicção dos Bis-
 pos pelo q. respeito a administração dos Sacra-
 mentos, e cura das Almas, e prover sobretudo
 o q. tende a este fim. Casr. alleg. 8. a n.º 10.
 O. de for. Ecdes. p.º 39. 15. Por não invol-
 ver o q. traz julgado Themud p.º 2. dec. 187.
 n.º 4. Lour. Piz de Carr. de Ordin. Milit.
 Eruclat. 2. Comprobat. 7. a n.º 139. E Erucl.
 8. Comprobat. 2.

E assim consiste a duvida quanto a
 aquellas Igrejas, q. nem são da Orden para o
 pro.

provin, em mendo p. o territorio, q'ant' são
todas aquellas em q' se originão as Comendas
Novas, q' as Ordens Militares tem neste Paiz,
Logo a resp. d'ellas, não tem as Ordens mais q'
a comodidade dos fructos, ficando em tudo
mais como colaciam, e vixitacão, sujeitas à
jurisdição ordin. dos Bispos: Como se reu-
nhe no Estatuto e Diffinicoes da Ordem de
Christo p. 2. tt. 13. S. 2. e p. 3. tt. 13. ff.

Definimos, e assentamos, q' em q' se
não impetrar de sua Santidade Breve
para as Comendas Novas serem da
mesma condicao q' as velhas, para os
Ordin. as não vixitarem, como se de-
na 2. p. tt. 13. S. 2. q' a dita Ordem
não tem nellas mais q' a renda q' foy
separada prover os Ministros de
Congrua porção; e não tem vixitacão
nem Comeyçao, nem institucão, nem os
providos nellas tem obrigacão de habito;

Domestico. e nas cinquenta Commendas do
Padroado.

Respeyto destas Igrejas se considera
a duvida, se podem os Bispos mandar fazer
os reparos, de q' necessite a Igreja, e obrigar
pelas rendas dellas a q' se cumprão? E parece
q' Tam. a menor duvida deve proceder esta juris-
dicção nas ditas Igrejas. E 1.º Porq' no esta-
belecim. das ditas Comendas Novas se não
alterou cousa alguma do estado das d. Igrejas,
ficando antes na mesma omnimoda juris-
dicção ordin. E como antes da erecção das
ditas Comendas se não podia negar q' os Bispos
podião antes da d. erecção prover pelos Dízimos
das Igrejas os reparos das Igrejas na forma do
Sagrado Conc. Trident. Isto mesmo se deve
reconhecer depois da d. erecção. *L. precipimus
Cod. de appellat. L. si quando Cod. de inoffic.*

Testam. Sord. cons. 204 n. 8. Q. 9. Salg.
de Retent. p. 2. cap. 10. n. 42. Et interminis
Liv. de for. Ecles. p. 3. q. 34. n. 35. 16

Ampliatur 3.º predicta resolutio, ut pro-
cedat in Administratoribus etiam Titulis
cujusque Ecclesie, sicut fructus ejusdem
Ecclesie sive proxij, eidem fabrica ad Pre-
ceptoras Militarium, vel aliorum Ordi-
num pertineant: Tales enim Ecclesie
non sunt eorundem Ordinum, sed tantum
habent jus percipiendi fructus cum onere
fabrica certa portione, vel quantitate
Rebri reservata, ut ex Indultis Apo-
stolicis apparet.

2.º Item, segundo parte
dos mesmos Estatutos da Ordem, não compete
a esta Visitação, ou Correição alguma nas Igr.
das mesmas Comendas Novas. Sendo con-
tra.

ramente infalivel, que ficaram como estaõ na
 Comecaõ, e Vizita dos Bispos, e estes não
 deve negar a jurisdicção necess^a p^a o imple-
 mento da mesma Vizita. E consequentem^{te}
 para obrigar a fabricar, e reparar as mesmas
 Igrejas pelo^s Dezimos, q^{ue} dellas se cobrão, co-
 mo affectos, e gravados a este encargo. Ex
 Ixi. in cap. 1. Cap. de Vis. 4. de Eccl. edificand.
 Cona. Trident. sess. 21. de reformat. Cap. 7. et ib.
 Prob. et d. cap. 1. de Eccl. edificand. an. 2.
 Saig. de protect. p. 13. cap. 5. n. 6. 7. et 16.
 Palmaud. de collect. q. 36. n. 11. Valasc.
 cons. 179. n. 20. Sendo de notar, q^{ue} ainda
 q^{ue} a Ordem passassem os fructos, não muda-
 rão de natureza a Obrigação, q^{ue} de antes tinhaõ.
 Ixi. in Clement. 1. de censib. I. vna. S. quicunq^{ue}
 ff. de servit. Urbanor. Themud p. 1. dec. 2.
 n. 44. et 45.

3.º Item (como ja fica notado,
 e approvado com a commum resoluçãõ do DD.

É expressa Ord. deste Anõ; Lib. 1. tt.º 62. S.
76. & 77.) pãdem os Bispos colectar aos Ley-
gõs para a reparação das Igrejas, no caso, e
q' não bastem os fructos da mesma Igreja:
Ex Conc. Trident. sess. 21. de Reformat. cap. 7.
Cated. p. 1. dec. 91. n.º 8. Bobadil. in Polit.
Lib. 2. cap. 18. n.º 135. Palmaed. de colect.
q.º 56. n.º 4. Cortiad. dec. 180. n.º 17. Em
mais sem duvida se deve reconhecer por metido
Colector os mesmos fructos da Igreja, q' recebe
os Comendadores; Vt cum alijs. A Cortiad.
dec. 180. n.º 10. 76.

Similiter Comendatores perpetuis,
ad reparationem Ecclesiarum Comen-
datarum Parochialium contribuere
tenentur.

4.º *Loij* *da foy* sempre a obser-
vancia, q' houve da dita jurisdicção, e por manr
quo

E sempre os Bispos entenderão, e proverão sobre
 o reparo, e deuecia das ditas Igrejas, e fabri-
 ca dellas, q se indue no mesmo provimento; vt
 multis relatu Cortiao. Dec. 180. n.º 34. Etatis,
 q por se arguir, q os Bispos excedião nestes
 provimentos, mandando fazer nas ditas Igr^{as}
 obras desnecess^{as}. com q se diminua m. o rendim^{to}
 das Comendas; Se uoueu a Se Apostolica,
 para q se determinasse certa porção, e taxa p.
 a fabrica das d. Igrejas. E comprovando a
 quella mesma queixa, e certeza, de qo provim.
 desta materia se fazia liurem. pela jurisdicção
 dos Bispos, sem q se duuidasse naquelle tempo
 esta facultade; Se fica conformando pela mes-
 ma observancia mais solidam. esta condução.
 Cap. cum ditatus de consuetudine. Molin. de
 primog. Lib. 2. cap. 6. n.º 57. Id. cons. 9. n.º 39.
 Zarra alleg. 10. n.º 2. Capic. lat. cons. 48. n.º 4.

5.º Logo naquella mesma Concordata,

233
Et Supplicia, q̄ referunt ad Summum Pontificem so-
bre esta materia, alem de se confessor na mes-
ma Supplicia, q̄o referido proim. se fazia pelos
Bispos, como são formae palarias, 16

Juxta Ordinationes Ordinariorum,

in quorum Civitatibus, vel Diocesi Ec-
clesie, vel Preceptoria ipse consistent

expendetur.

Se confirma na mesma regulacão da fabrica,
ou depoy della determinada, a mesma juris-
dicção dos Bispos, vt b.

Juxta providam Ordinarij Loci, in

cujus Civitate, seu Diocesi Ecclesia

ipse consistent Ordinationem exponi.

Et b.

Juxta eandem ordinationem exponi

debere, auctoritate nostra Statuas,

et ordines.

Em execucao desta Bulla proferio

Sereniss. Cardenal Infante Sentença sobre a taxa
 pretendida; e nella por conformidade da mesma
 Bulla se deixou reservada a jurisdicção dos Bis-
 pos, como parece da d.ª Sn.ª ib.

Com mais q. saltar, se supura pela renda
 da d.ª Preceptoria, repartindo a despesa
 por annos, como bem parecer ao Ordinario,
 ou seu Vizitador; e a dita fabrica se dis-
 pendera toda nos custos da vizitacão,
 q. chamão Encargos Novos.

Esta determinacão se confirmou depois por
 Bulla do Summo Pontifice Clemente 8.º; como
 tudo traz por extenso Tour. Piz. de Curv. de
 Ordinib. Militantib. Enu. leat. 3. Comprobat. 6.
 n.º 287. 288. e 289.

Paraõ comprovando estas mesmas
 Bullas, e Sentença a jurisdicção dos Bispos,
 quanto ao provim. dos Legados das Igrejas,

233
e sua fabrica, e por maneyra q' posto se semi-
tasse a certa porção a quantidade q' se havia
de applicar para as despesas comuns, ficou
sempre ad. Bispos o arbitrio da determina-
ção das mesmas despesas; Juxta tñ. in
Cap. sic quidam 2. Cap. legendi 4. Cap. de-
cretum 3. 10. q. 1. Cap. noverint. Cap. quocumq'
ead. causa. et q. Per. de manu leg. p. 1. ad
Ord. lib. 1. tt. 62. §. 76. Cap. 17. alias 18. n. 8.
et 9. Semostra de primo ad ultimum ser esta
jurisdição dos Bispos quanto ás Igrejas das
Comendas Novas, inquestionavel.

Devendo porem m. reparar-se
q' supposto na d. Bulla de Pio 4. se deter-
minasse q' os Comendadores não seriam obri-
gados por razão da fabrica a mayor pres-
tação determinada em vizita dos Ordinarios,
em q' se confirma a mesma jurisdição vt b. Ita

Ita quod Praeceptores ipsi ad nihil aliud
ratione Visitationis prestandum, aut
solvendum tenerentur, nec obligati re-
manerent.

Se declara na mesma Bulla q a tal taxa
despeytava aos parochos da Igreja; e assim
profenado o Sereniss. Cardinal Inf. In. em
execucao desta Bulla, e fazendo o arbitrio q
nella se determinava; declara o q ficava per-
tencendo a dita taxa; e q se nao comprehendiam
nella as despesas extraordinarias; porque a
dessa despesa se proveria arbitrariamente pelo Bis-
po, vt b

Excluyamos q a custa da dita fa-
brica, assim da Matriz, como das Anne-
xas, se haode suprir, e pagar os custos
ordinarios de ornamentos, Calices, e turibulos,
Naveta, e outra prata, e conregim de co-
lore; e para conuertos de letabulos, e de
Telhados, e Livros, e de todas as outras

cauzas, q̃ não forem de grande gasti, e
extraordin. como he edificiar de novo,
ou fazer Retabulos novos, e outras o-
bras semelhantes de m. despesa; p̃m̃
nas sobred. couzas se gastara p̃m̃
o q̃ houver do d. rendimento da fabrica; e
mais q̃ saltar se supria pela renda
da d. Preceptoria, repartindo a despe-
za por annos; como bem parcer. do
Ordinario, ou seu Vizitador.

Este mesmo foy o q̃ se confirmou, e estabe-
leceu pelo Breve de Clemente 8. q̃ refere
Lour. Piz de Carr. de Ordin. Militar. eru-
cleat. 3. Comprobat. 6. n. 289.

Donde fica evidenti: o que
conforme a estas mesmas Bullas, e Sentença
em q̃ se pertendeu restringir a jurisdicção dos
Supros sobre o provim. nas Igr. da Ordem



sogetas a sua plena vizitacao; se deyxou di-
 reytam. illesa, dando se unicom. forma para
 cessarem as queixas dos Comendadores, e
 se nao faltar a fabrica das mesmas Igrejas;
 e permanceya q. ficou como d'antes a distri-
 buicao da fabrica taxada a jurisdicao dos Bis-
 pos; como nota ao contexto das d. Bullas
 Lou. Piz de Carr. d. n.º 289. fe

Negue expensa sine Scientia, e mandato,
 visitatoris fabricae illius Ecclesiae fieri possint
 Om. conformemente, e em termos Civ. de for.
 Eccles. p. 3. q. 34. sub n.º 35. Cassim. mesmo q.
 as despesas extraordin. como parece da referi-
 da Sn. fe

Repartindo a despesa por annos, como
 bem parecer ao Ordin. ou seu Vizitador.

Cassim. claram. se esta colhendo das
 referidas Bullas, e Sn. ser a sua determinacao
 que

q' os Bispos não tiveram mais estrincação quanto
a estas Igrejas das Comendas Novas, q' obri-
garam maior despeza p.^a a fabrica, q' aquella,
q' precedendo experiencia se reputou bastante
para a dita despeza, ficando em seu vigor
a jurisdicção dos Bispos, para a determinação
das cousas em q' se devia dispender a fa-
brica; e para também obrigar as despesas ex-
traordinarias a seu arbitrio. Como se devia re-
conhecer ainda q' tãem expressam.^{te} senão de-
clarasse; porq' sempre a nova constituição se
deve interpretar pela disposição mais antiga,
e em conformidade de Direito comum; ut cum
alijs exornat. Portug. de donat. Lib. 2. cap. 10.
n. 121. Et seqq.

Esta devia ser a razão porq' nos
mesmos Estatutos da Ordem de Christo se re-
conhece não estar bastam.^{te} provida pelas re-
feridas



referidas Bullas, vt habetur p. 2. l. 13. s. 2. 16.
 E porq. nem com o Breve, e institucão
 destas fabricas cessão as molestias, que
 os Ordinarios dão aos comendadores,
 principalm. das Comendas Novas, porq.
 como as vizitem alem da fabrica, lho
 impoem grandes encargos, com q. lhos
 consomem os rendimentos, e dão opres.
 são em decorrerem a Alcaza das Ordens
 p. os defender. Assentamos que o
 Mestre mande impetrar hum Breve
 de S. Santidade p. q. os Ordinarios, nem
 seus Vizitadores vizitem as Igrejas das
 Comendas Novas, nem as fabricas dellas.
 Sendo indevida esta queixa, e ro parao fim
 de se limitar a jurisdicão dos Bispos, com a ex.
 tenção dos privilegios, como se deuonhou no Cap.
 Cum e plantare de privileg. Barb. de potest.
 Episcop. alleg. 72. a n. 61. Cast. alleg. 8. n.
 27. f.

sed.



Sed inveteratum malum est, quod
habentes Privilegium exemptionis con-
tra auctoritatem, & jurisdictionem Di-
ocesanorum, illud extendere intentant.

C. n.º 28. & 49. 16.

His siquidem concordijs solum po-
tuit prebere causam vele Magistrum,
& Religiosus Ordinis ultra concessiones
Apostolicas suam extendere exempti-
onem.

Charta para comprobar este
punto a consideras de q' em quanto os Bispos
mandas reparar, e deijor decentem das Igr.
nã tractas de interesse proprio, mas do Louvavel,
e pro Culto da Casa de Deus. Solonam de
jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 23. an. 1. Alon-
tarz. de caus. p.ij. lib. 5. cap. 6. n.º 1. Balmad.
de coles. q. 56. n.º 1. Qnã pode escuzarse
de escandalo qualquer veniteria nesta parte,
Ven.

vendose q os fructos da Igreja (quais os seus
 Dizimos) se applicão com liberal mãõ p. a. a. ten-
 tações do seculo; e se repugnãõ tam instantem
 p. a. os reparos, e culto das mesmas Igrejas; fa-
 zendo de nisto competencia aos Bispos, tendo
 sua jurisdicção fundada em Directo para todas
 estas dependencias, em favoravel, como constan-
 temente rezolvem os DD.

E por conclusão, se se não podenegar, q
 os Bispos tem jurisdicção de vizitar, e prover nas
 Igrejas das Comendas Novas, seria verdade q^{de}
 m. impropriedade, se não podessem fazer executar
 o necess. das mesmas vizitas, por se outro modo
 virião a ser testemunhas de visto na necessid. das
 d. Igrejas, não lhe podendo effectuar o remedio
 imposto por Directo: O q manifesta se mostra
 repugnante, devendo ser connexo com a jurisdic-
 ção o imperio de se executar. L. 3. ff. de juridict.
 L. 1.

879
L. I. in fin. ff. de offic. epus. Vin. select. tract.
de iurisdico. Cap. 7. an. 1.

Nem poderá obstar a Concordata,
q' no anno de 1674. se tratou; e em q' se dispu-
nha, q' quando os Bispos, ou seus Visitadores vi-
zitarem as Igrejas da Ordem, achando q' era
necessr. alguma cousa p.^a ornato dellas, e decencia
do Culto Divino, as quaes se souberem de fazer
do dinhr. das fabricas, e rendidas a Meza das
Ordens, referindo os proum. q' deyxarem tocantes
as d.^{as} fabricas; e q' a Meza tomara as informa-
coes necessr.^{as} e mandaria cumprir os q' lhe pare-
cerem convenientes, provido as Igr. das couzas q'
entende se necessitariao ou em parte, ou em todo.
Com o q' se conformariao os Bispos; e q' dentro de
hum anno, depois da noticia que o Bispo desse a
Meza (q' constaria por certidao do Escrivao da
Camera da Ordem a q' pertencesse a Igreja)
ella

ella não fizesse os ditos provim^{to} na parte q̄ tivesse
 arbitrado; Neste caso poderião os Bispos execu-
 tar os d. provim^{to} na parte approvada p. Altra,
 Quando ella se não responde, poderiam
 mandar executar tudo o q̄ o deyxarem provido.
 Com declaração q̄ não excederia a execução
 do dinho q̄ houve e cahido na fabrica, e o despe-
 derião com declaração feyta nos mesmos Livros
 della, q̄ o fazião com authoridade, e Comissam
 do Mestre, &c.

Logo primeyram^{te} se está persuadindo
 Respeitar esta Concordata das Igrejas das Com-
 mendas Velhas, e q̄ logro exempçao da Orde,
 q̄m^{to} ainda a respeito destas tem os Bispos
 aquella vixita, e jurisdicção q̄ refere julgado
 Themud. p. 2. de. 187. n. 4. Como aliás se
 está insinuando das cautellas, q̄ se notão na
 dita Concordata. E de nenhũ modo pelo q̄ toca

as Comendas Novas; porq̃ nesses não podia ser
praticavel a cautella de q̃ a determinação foi-
se em nome do Mestre, pois como consta dos
mesmos Estatutos da Ordem, não tem o Me-
jurisdição nas Igrejas das d. Comendas; e
qualquer duvida sobre a forma da applicação
dos frutos estava determinada pela d. Bullas
d. S. Apostolica

De cuyds premissas se esta colhen-
do, q̃ de nenhuma maneyra podia ter Lugar, quan-
to a estas Igrejas a referida Concordata; porq̃
se podia admittir em ponto, q̃ não tinha duvida;
C. de i. in l. 1. ff. de transact. l. preses 12.
l. sub pretextu. 29. l. si causa cognita,
32. Cod. de transact. Ciriac. contr. 3. n. 7.
Castil. Lib. 4. contr. cap. 42. n. 26. e de
aliment. caso 26. §. 2. an. 9. Gam. dec.
199. n. 4. Precol. de transact. §. 43. n. 1.
⊙

Regg. Om. mendo depoy de Governas so In.
 mas confirmacão della in vim legis Ex. tñ. m. l.
 post rem judicatam ff. de transact. l. si causa
 cognita. 32. & l. Reg. Cod. eod. id. Vicot.
 q. 46. à n. 1. & multis relatis Valer. de transact.
 tt. 2. q. 4. à n. 3.

Nem doq quando se podera entender
 a d. concordata respectivamente as Comendas Novas,
 porisso mesmo se conviene de Nulla, não só pelo q
 fica ponderado; mas tambem porq se não podia
 fazer a d. concordata sem authoridade do Sú-
 mo Pontife Casti. alleg. Canonic. 8. n. 47. Como
 tambem Hes não era permitido alterar a disposiçao
 de Direito Comum; Ex tñ. m. cap. Omnia 25. q. 1.
 Cap. quod super his, de maioritat. & obedient. & 76.
 Fagn. n. 26. Ceterum de Regim. Eccles. lib. 1.
 cap. 1. n. 69. Spond. dec. 85. n. 3. Jul. Capon.
 cap. 167. n. 5. Barb. de potest. Episc. alleg. 93
 n.

n.º 29. Bordon. resol. morac. tom. 4. resolut.

149. n.º 141. & seqq.

Su vel mais, nos termos em que
havia especifica determinação, ou Concordata
Confirmada pela Sé Apostólica; porq. se Regu-
lam para validade de qualquer Concor-
da Espiritual, se necessita de confirmação Ap.
Conc. Trident. sess. 6. de reform. cap. 4. & sess.
25. de reformat. cap. 6. Precl. de transact. q.
88. n.º 33. & 35. Per. de manu Reg. p.º 2. cap.
55. n.º 16. & p.º 1. cap. 6. a. n.º 1. Leg. ad Ordin.
Lib. 2. tit. 1. §. 5. n.º 44. Muito mais sem du-
vida se deve reconhecer nos termos de haver
precedente Concordata confirmada pela Sé
Apost. Ex tit. in. Nihil jam naturale. ff. de
Regul. jur. Ord. Lib. 3. tit. 59. §. 3. Não sendo
de compadeceer, q. depoy se estabelecida a dita
Concordata pela confirmação Ap. se alterasse
pelos

pelos Bispos, ficando pela 8.^a confirmação reser-
vada à mesma S.^a Ap.^a toda a dúvida que
sobre ella se motivasse. T. 1.º E. 1.º fin. Cod.
de Leg. Magistrat. lib. 3.º cap.
3.º n.º 104. Diurb. de feud. s. 2.º gl. 2.º n.º 39.
Gutier. pract. lib. 4.º q. 28. n.º. P. Gab. dec. 14.
n.º 7.

Sobre tudo, se conforme a Direito,
o Privilegio, q se deoux nocivo à Igreja, senão
deve sustentat; Cap. suggestum. Cap. dilecti
de decim. Cap. quod per novale de verb. or.
significat. Barb. de Puroch. p. 3. Cap. 28.
s. 3. n.º 44. Este effeito se tem mostrado em
alguã observancia, q tem havido, mais por venera-
com, q por rigor de Dir. da S.^a Concordata.

Siquidem, visitando os Bispos as Igr.
das Comendas Novas, e achando necessario
de

de alguns precizos reparos; e dando (por evi-
tar mais contendas) conta a Meza do q.thes
constou na Vizita; Costuma a Meza (nao
com m. brevid.) mandar ao Provedor da Com.
q. se informe sobre a necessid. q. tem a Igreja,
e o dir. q. ha cahido na fabrica della; e q. com
seu parecer remeta a informacao a Meza.

Succede q. o d. Provedor tenha ou-
tras mais obrigações do seu Cargo; e q. a Igr.
fique destante; e se demore largam. a infor-
macão; e chegando o tempo de a fazer e de
a mandar, conforme a representação dos Bis-
pos, se expede segunda ordem p. q. o mesmo
Provedor ponha a obra em Pregão; e que
com certidão dos Lances, e secularização da
forma da obra, torne a remeter a Meza da
mesma ordem; e cuide outra tanta, ou mayor
diligência atal diligencia.

Chega

Chega á Moza a pretendida certidão
 dos Zambos, e forma da obra; e acodem nestes
 termos os Comendadores arguindo, q' não é
 justo fazeremse tantas obras juntas; e que nem
 tantas são necess^{as}. E q' bastará para decencia
 da Igreja tal, ou qual concerto. Com esta vitta
 q' se pede fica o requerim^{to} parado com o negocio,
 sem parte; e a Igreja sentindo mayor ruina,
 na falta de se acudir aos reparos; Escandalizado
 justam^{te} o Povo, de q' pagando Dizimos, não
 tinha a Igreja com a decencia q' se requer, para
 os Officios Divinos.

Chamão os Freguezes dizendo que a
 Comenda vende tantos Mil cruzados, e que
 se não acode ao reparo, e ornato das Igrejas,
 a q' são devidos; chegando a dizer, e tal vez
 a executar, não conforme pagam^{to} dos Dzi-
 mos, em prejuizo das suas consciencias. Ere-

correndo aos Bispos com clamores, e queixas, se
decha este precizado a repetir, e dar nova conta
a Mesa das Ordens para q. se mencioe a ne-
cessidade que ja representavao. E q. supposto
se tenham feyto algumas diligencias, não tenham
surtido effeito. E q. em tal caso Bispo por
obrigação de seu Pastoral officio deve proceder
na forma q. em Direyto lhe he encarregado.

Nesta segunda conta setemo
expediente de responder, q. a Mesa das Or-
dens pareuera tambem, q. era precizada a obra
sobre q. elle Bispo tira conta, e informava
ser necess. E que assim lhe encarrega e com-
pete o mandar fazer a dita obra do dinheiro
q. houver cahido da fabrica da mesma Igreja.
Com declaração de q. a despesa o não exceda;
tudo na forma da sobredita Concordata, não
confirmada.

Nisto

Visto para as diligencias solicitadas pelo cuydado dos Bispos, porq' a não tratare dellas, tanto na Meza das Ordens, como nas mãos dos Provedores, não haveria quem o fizesse, sendo os Parochos tam pobres como os Frequezes; e não podendo lidar nas ditas diligas e verdade yram. que passa de prejudicial a desijusta eissima formalidade de proceder, e resolver.

Porq' a Igreja necessita de prompto reparo, como se devem permittir tam prolongadas demoras; não sendo de menor reparo, que se confie menos da conta dos Bispos, Pastores da Igreja, q' dos Ministros seculares, a quem se manda informar sobre a conta q' derão. E sobre isto como pode subsistir, q' o dinheiro da fabrica q' apenas chega para aquellas despesas de Vestimentas, Alvas, Frontaes, e as mais
 couzas

causas que se consideram na separação das
mesmas fabricas por aquella Sentença do Seren-
niss. Cardeal Infante, q se confirmou por Bre-
ve do Pontifice Clemente 8.º supra os extror-
dinarios gastos dos taes reparos contra mes-
mo, que se determinou na dita ^{ca} In. e Breve.

Se naquella separação, e taxa das
Fabricas se comprehenderão tambem estes gas-
tos extraordinarios, nenhũa causa importará
para no caso, em q não fosse competente
a tal taxa, ou já pela diversidade dos tem-
pos, ou pelo extrordin. da Despeza, se fa-
zer mayor contribuições, porq a tal Concor-
data não quiz tirar dos Comendadores a obri-
gação, que por Direyto tinham para os reparos
das Igrejas das Comendas, nem impor aos
Bispos nesta parte obrigação alguma, mas
já evitar as queixas, que apontavam os Com-
men-

mendadores no excessos de alguns Bispos, o
 que não exclue, que sendo necess. mayor Con-
 tribuição se não deva fazer, como na Senten-
 ça dos Alimentos exornat Salg. in Liberrint.
 p.º 1. cap. 25. a n.º 2. Sendo isto nos ter-
 mos de haver a dita Taxa, se não poderá
 negar, no caso, em que como parece das ditas
 Condições, tanto a não houve, que ficou
 dezeruada, e commettida ao arbitrio dos
 Bispos; termos, em que se apra de mendi-
 cado, e conforme o dito procedimento.



